



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

DESPACHO SEAQ (0102582)

SEI N. 21.0.000003102-7

PARECER

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, consistente na “*Contratação da ação de formação e aperfeiçoamento com o tema ‘eSocial’ para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás [...]*” (Projeto básico, 92396).

Referida ação de formação objetiva proporcionar aos servidores-discentes aprendizagem prática acerca do eSocial, instrui-los a fim de implantar o eSocial no âmbito do TRE-GO e, dentre outros, “[...] *realizar corretamente a transmissão das informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais informadas no eSocial.*” (Projeto básico, 92396).

O curso se destina preponderantemente aos servidores lotados na Secretaria de Gestão de Pessoas indicados no doc. 69453, e se propõe que seja ministrado pelo instrutor João Paulo Machado, profissional com destacada formação especializada no assunto (Projeto básico, 92396).

Na instrução do pedido, vieram aos autos diversos documentos e peças informativas, dentre os quais destacam-se: a) projeto básico elaborado pela Seção de Capacitação/SECAP (doc. 92396); b) propostas do Grupo IBMEC Educacional Ltda., ao qual aludido instrutor se acha vinculado, nas quais se vêem delineados a metodologia, conteúdo, formação profissional do instrutor e, dentre outros, o valor de R\$22.000,00, para vinte participantes (docs. 92282 e 93127); c) documentos de regularidade da mencionada empresa e de seus sócios majoritários, bem como de promoção de treinamento semelhante a outras organizações (docs. 92285, 92288, 92290, 92384, 98580, 98584 e 101437); d) despacho da Seção de Licitação e Compras com o enquadramento da despesa (docs. 98653 e 101438); e) informação da Seção de Programação e Execução Orçamentária atestando a existência de recursos orçamentários e financeiros (doc. 99214); f) judicioso parecer da Coordenadoria de Bens e Aquisições subsumindo almejada contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93 (doc. 101605); e, g) despacho da titular da Secretaria de Administração e Orçamento pugnando pela contratação, oportunidade na qual reconhece a inexigibilidade de licitação para o caso dos autos, nos termos dos dispositivos citados no subitem f.

É o relatório.

Regra geral, toda contratação realizada pela Administração Pública junto a particulares deve ser antecedida de licitação (Lei 8.666/93, art. 2º).

No entanto, o próprio estatuto legal que obriga a prévia realização de prélio licitatório, estabelece exceções à aludida regra. Assim o faz, porque, em alguns casos, o produto ou serviço é prestado com exclusividade por determinado fornecedor, ou porque as características daquele prestador são importantes para a realização satisfatória do serviço. Nessas hipóteses, somente aquele prestador ou fornecedor estará apto a atender o interesse público, tornando inviável qualquer competição e, portanto, a realização de licitação. É o que se deduz do prescrito no art. 25 da Lei 8.666/93.

Há outras hipóteses nas quais, embora possível a competição, o estatuto legal dispensa a realização de prélio licitatório, encontrando-se previsão no art. 24 da Lei 8.666/93. Dado que não interessam ao deslinde do objeto dos autos, pede-se vênias para deixar de tecer maiores considerações a seu respeito.

No caso dos autos, almeja-se a contratação da ação de formação e treinamento no tema eSocial, a ser ministrado pelo instrutor João Paulo Machado, vinculado à organização Grupo IBMEC Educacional Ltda.

A indicação de mencionada organização e respectivo instrutor está relacionada à notória especialização do instrutor no tema, conforme excerto extraído do Projeto Básico (doc. 92396):

O responsável técnico pelo curso, João Paulo Machado, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, com vários trabalhos na área.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados nos currículos (doc. SEI 92282):

Coordenador do projeto eSocial deste junho de 2019; Coordenador-Geral de Governo Digital Trabalhista na Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

Auditor Fiscal do Trabalho;

Bacharel em Ciência Contábeis pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão/PR;

Bacharel em Direito pela Faculdade Integrado de Campo Mourão/PR;

Especialista em Administração Tributária pela Universidade Castelo Branco do Rio de Janeiro/RJ;

Formador da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho;

Professor universitário de MBA.

Trabalhando em sintonia a sociedade, IBMEC está há 50 anos no mercado oferecendo um ensino 2.0, no qual a excelência acadêmica, unida a uma estrutura de vanguarda, prepara profissionais com espírito empreendedor, para enfrentar os desafios da economia colaborativa em qualquer lugar do mundo. Pioneira em MBA, foi a primeira empresa a oferecer MBA de Finanças no Brasil.

Em relação à empresa, junta-se ao presente, atestados de capacidade técnica (doc. SEI nº 92288).

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do IBMEC e do Professor João Paulo Machado, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada

à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Ora, se a ação de formação e treinamento será melhor efetivada por esse profissional específico, somente interessa ao interesse público, no caso, sua contratação, sendo hipótese típica de licitação inexigível.

É bem essa a hipótese que vem delineada no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

II - *para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

(...)

§ 1º. *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

(...)

VI – *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)*

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. *firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;***

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.***

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação no Projeto Básico acostado no doc. 92396 que:

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque capacitará todos os participantes nas informações necessárias para implantação e execução do eSocial no âmbito do

TREGO

O eSocial foi instituído pelo Decreto 6022/2007 e é regulado pelo Ato Declaratório 5 de 17.07.2013. O funcionamento desse sistema está previsto na Lei nº 13.874/19, a qual impõe obrigatoriedade do seu uso em 2021, em órgãos públicos, juntamente com as Portarias Conjuntas RFB/SEPRT nº 76 e nº 82, ambas editadas em 2020. O eSocial é a nova obrigação digital trabalhista e previdenciária que substituirá a GFIP, RAIS, DIRF e CAGED para todos os servidores de órgãos públicos e permitirá o envio de informações dos departamentos de gestão de pessoas, financeiro, fiscal, jurídico e contábil, incluindo o cadastramento de todos os servidores e diversas informações que serão solicitadas pelas entidade participantes, como Ministério do Trabalho, Previdência, da Fazenda.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam na área de gestão de pessoas, área financeira e contabilidade deste Regional estejam aptos a implantar o sistema eSocial, executar um plano de ação para adequar os novos procedimentos de execução do sistema e fazer registro de folha de pagamento em conformidades tributárias e trabalhistas, obedecendo disposições trazidas pelo Decreto 8.373/2014, as modificações implementadas pela Lei 13.874/19 e Portarias Conjuntas RFB/SEPRT nº 76 e nº 82, ambas editadas em 2020.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 - Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor** está intimamente ligada a notória especialização do profissional que ministrará o curso e que integra os quadros da organização Grupo IBMEC Educacional Ltda., conforme acima explanado.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições asseverou que (doc. 101605):

*Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO informou que "(...) foram apresentadas 02 (duas) Notas de Empenho e 03 (três) notas fiscais de cursos ministrados pela empresa no ano de 2020, docs. 0092384 e 0093124 demonstrando que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica." (doc. nº 0098653/2021). Em complemento, relatou que "(...) o valor a ser despendido com a ação de capacitação tratada nos autos encontra-se dentro da realidade mercadológica, **considerando o valor médio obtido através dos documentos fiscais e notas de empenho apresentadas para justificar o preço da contratação**, docs. 0092384 e 0093124" (doc. nº 0101438/2021) (realces nossos)*

Quanto ao tema, predita Seção registrou que "Relativamente aos preços da contratação, tem-se que o valor total cobrado pelo curso pretendido será de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), consoante formulário de solicitação e proposta, docs. 0069453 e 0093127", bem como enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993 (docs. nºs 0098653 e 0101438/2021). À oportunidade, consignou que a entidade responsável e seu sócio majoritário se encontram regulares perante os institutos reputados necessários pela LLCA (docs. nºs 0092290, 0098580, 0098584 e 0101437/2021).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação se refere a serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

No que se refere à disponibilidade orçamentária e financeira, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, informou a existência suficiente para atender a despesa pretendida (doc. 99214).

Por fim, importante consignar que, muito embora tenha entrado em vigor a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se em seu art. 193, inciso II, que a vigência da Lei 8.666/1993 vai perdurar por dois anos contados da publicação oficial da nova lei de licitações e contratos. Assim, considerando que novo normativo foi publicado em 1º/4/2021, não se vislumbra impedimento de utilização da Lei nº 8.666/1993, para fundamentar o presente parecer e lastrear a decisão quanto à contratação.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice** à contratação direta do Grupo IBMEC Educacional Ltda., para promoção do curso com o tema 'eSocial', a fim de capacitar vinte servidores da Justiça Eleitoral, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, observada a demonstração da regularidade da contratada.

Importante destacar a necessidade de ratificação do despacho da titular da Secretaria de Administração e Orçamento que reconheceu a contratação como de licitação

inexigível, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, e, ato contínuo, publicar o ato na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato.

Sub censura.

Carlúcio José Vilela

Thaís Cedro Gomes

Chefe da Seção de Aquisições
Assessoramento Jurídico

Coordenadora de

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi

Secretário-Geral

Secretaria-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme justificativas e informações contidas no Formulário de Cursos e Projeto Básico elaborados pela Seção de Capacitação (docs. 69453 e 92396); no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e, nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17, alterada pela Resolução TRE-/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea i, da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta do Grupo IBMEC Educacional Ltda., para ministrar o curso “eSocial”, a realizar-se na modalidade EaD, com duração de trinta

horas, para capacitação de vinte servidores da Justiça Eleitoral, tendo como instrutor João Paulo Machado, no valor total de **R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade levada a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 101605), e **determino** a publicação desse ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências cabíveis, dentre elas, a publicação do extrato desse ato na imprensa oficial e, em seguida, emissão da nota de empenho, bem como **verificação da regularidade da contratada de acordo com o exigido em lei**.

Após, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 10/06/2021, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 11/06/2021, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 11/06/2021, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 11/06/2021, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0102582** e o código CRC **DF1BBD7A**.
